



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060283 - RJ (2025/0368369-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARCELA JAQUELINE ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROPAGANDA ENGANOSA. REVELIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de suposta propaganda enganosa em oferta de kits natalinos divulgada em sítio eletrônico.
2. *Fato relevante.* A agravante, consumidora, alegou ter sido induzida em erro por publicidade relativa a venda de kits de Natal, em que apenas no momento da finalização da compra teria sido exigida a aquisição de quantidade mínima para entrega domiciliar, sustentando a existência de publicidade enganosa por omissão e pleiteando compelir a empresa a concretizar a oferta ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos, bem como indenização por danos morais.
3. *Decisões anteriores.* O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal estadual negou provimento à apelação, afastando a configuração de propaganda enganosa e de danos morais. Embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, apontou violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 344 e 345 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ensejando agravo. A decisão monocrática no STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 211 e 7 do STJ. Embargos de declaração foram rejeitados, sobrevind o presente agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os arts. 344 e 345 do CPC/2015, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sem que tenha sido indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, à luz da Súmula 211 do STJ.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, para rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de propaganda enganosa por omissão e de dano moral indenizável, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O colegiado reconhece que o Tribunal de origem não apreciou os arts. 344 e 345 do CPC/2015, indicados no recurso especial, apesar da oposição de embargos de declaração, o

que evidencia a ausência de prequestionamento da matéria de revelia e de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

7. O voto afirma que a agravante não alegou violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, o que impede o exame de eventual omissão do acórdão recorrido e atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, tornando inadmissível o recurso quanto aos dispositivos não apreciados.

8. Quanto à alegada propaganda enganosa por omissão e ao pedido de danos morais, o acórdão recorrido concluiu, com base nas provas, que houve apenas estabelecimento de condições para aquisição dos produtos com desconto, inexistindo publicidade enganosa e dano moral, limitando-se o ocorrido a mero aborrecimento.

9. O acórdão assevera que modificar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem para reconhecer a existência de propaganda enganosa e de dano moral indenizável demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

10. Conclui-se que a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando as Súmulas 211 e 7 do STJ, encontra-se correta e deve ser mantida, impondo-se o desprovimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060283 - RJ(2025/0368369-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARCELA JAQUELINE ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROPAGANDA ENGANOSA. REVELIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de suposta propaganda enganosa em oferta de kits natalinos divulgada em sítio eletrônico.

2. *Fato relevante.* A agravante, consumidora, alegou ter sido induzida em erro por publicidade relativa a venda de kits de Natal, em que apenas no momento da finalização da compra teria sido exigida a aquisição de quantidade mínima para entrega domiciliar, sustentando a existência de publicidade enganosa por omissão e pleiteando compelir a empresa a concretizar a oferta ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos, bem como indenização por danos morais.

3. *Decisões anteriores.* O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal estadual negou provimento à apelação, afastando a configuração de propaganda enganosa e de danos morais. Embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, apontou violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 344 e 345 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ensejando agravo. A decisão monocrática no STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 211 e 7 do STJ. Embargos de declaração foram rejeitados, sobrevind o presente agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os arts. 344 e 345 do CPC/2015, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sem que tenha sido indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, à luz da Súmula 211 do STJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, para rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de propaganda enganosa por omissão e de dano moral indenizável, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O colegiado reconhece que o Tribunal de origem não apreciou os arts. 344 e 345 do CPC/2015, indicados no recurso especial, apesar da oposição de embargos de declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento da matéria de revelia e de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

7. O voto afirma que a agravante não alegou violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, o que impede o exame de eventual omissão do acórdão recorrido e atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, tornando inadmissível o recurso quanto aos dispositivos não apreciados.

8. Quanto à alegada propaganda enganosa por omissão e ao pedido de danos morais, o acórdão recorrido concluiu, com base nas provas, que houve apenas estabelecimento de condições para aquisição dos produtos com desconto, inexistindo publicidade enganosa e dano moral, limitando-se o ocorrido a mero aborrecimento.

9. O acórdão assevera que modificar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem para reconhecer a existência de propaganda enganosa e de dano moral indenizável demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

10. Conclui-se que a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando as Súmulas 211 e 7 do STJ, encontra-se correta e deve ser mantida, impondo-se o desprovimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MARCELA JAQUELINE ARANTES DE OLIVEIRA**, em face de decisão monocrática de fls. 426-431 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 303 - 304, e-STJ):

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA POR MARCELA JAQUELINE EM FACE DE BANCO BRF S/A, ALEGA A AUTORA QUE ATRAVÉS DE PROPAGANDA NO GOOGLE, SE INTERESSOU POR PRODUTO NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROVEDOR "GOOGLE", DEPARANDO-SE COM UM BANNER DE ANÚNCIO, O QUAL DIVULGAVA A VENDA DE KITS DE NATAL, DA MARCA SADIA E DO "KIT CHOCOTTONE BAUDUCCO". ALEGA QUE AO TENTAR CONCLUIR SUA COMPRA COM CUPONS DE DESCONTO OFERECIDOS PELO ANÚNCIO, DEPAROU-SE COM A EXIGÊNCIA DE COMPRA DE NO MÍNIMO 5 (CINCO) KITS NATALINOS PARA RECEBIMENTO EM SUA RESIDÊNCIA. DEFENDEU QUE A EMPRESA RÉ NÃO AGIU COM LISURA, EIS QUE ESTABELECEU "PEDIDO MÍNIMO" PARA REALIZAR A ENTREGA NO ENDEREÇO INDICADO, INFORMAÇÃO ESTA QUE NÃO CONSTAVA NA SUA PROPAGANDA. REQUEREU QUE SEJA A EMPRESA RÉ COMPELIDA A VENDER, NAS CONDIÇÕES OFERTADAS EM SEU ANÚNCIO NO SEU SITE OFICIAL, OS PRODUTOS RELACIONADOS NA "SACOLA DE COMPRAS", BEM COMO PROMOVER A ENTREGA, NO SEU ENDEREÇO. ALTERNATIVAMENTE, EM CASO DE NÃO CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO, POSTULOU A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. POR FIM, PLEITEOU A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMADA A AUTOR APELA. ALEGA QUE FOI ATRAÍDO POR PROPAGANDA ENGANOSA EM RELAÇÃO À OFERTA DO PRODUTO. SE REPORTA AOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA INICIAL, E REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. NÃO ASSISTE RAZÃO À APELANTE. PRETENDE A AUTORA IMPUTAR À EMPRESA RÉ UMA RESPONSABILIDADE POR UMA COMPRA QUE SEQUER FOI CONCLUÍDA. CONFORME BEM FUNDAMENTADO PELO JUÍZO, A AUTORA DESISTIU NA COMPRA DO PRODUTO AO SE DEPARAR COM AS CONDIÇÕES DE ENTREGA INFORMADAS. PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROPAGANDA ENGANOSA E MUITO MENOS EM DANOS MORAIS. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. A MERA TENTATIVA DE AQUISIÇÃO DE PRODUTO NÃO CONCLUÍDA POR NÃO TER A AUTORA CONCORDADO COM AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA EMPRESA, NÃO TEM A CAPACIDADE DE CAUSAR DANO MORAL. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 352 - 356, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 363 - 375, e-STJ), a agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 30, 31, 35, inciso I, e 37, §§ 1º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que:

i) a parte adversa foi revel, o que implica presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor;

ii) deve ser reconhecida a publicidade enganosa por omissão, vinculadora da oferta, com a consequente fixação de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial (fls. 385 - 395, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 399 - 410, e-STJ), por meio do qual a agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Em decisão monocrática (426 - 431, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 465 - 468, e-STJ.

Irresignada, a agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 472 - 495, e-STJ), no qual se insurge contra os fundamentos da decisão hostilizada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Conforme constou da decisão agravada, o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não se manifestou sobre os artigos 344 e 345, ambos do CPC/2015 e a respectiva alegação de que devem ser considerados verdadeiros os fatos apresentados na inicial, tendo em vista a revelia da parte agravada.

Cumprе registrar, que não foi apontada ofensa ao artigo 1.022 do CPC, a fim de que pudesse ser averiguada eventual omissão quanto ao tema proposto.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ, a saber: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Destaca-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 211 do STJ.

2. Outrossim, a agravante sustentou a existência de propaganda enganosa por omissão e pediu a fixação de indenização por danos morais.

No ponto, extrai-se do acórdão recorrido as seguintes considerações (fls. 308 - 310, e-STJ)

No caso em exame, a consumidor narra que na hora de finalizar a compra o próprio sítio eletrônico impediu a consumação da compra, na forma pretendida pela requerente. Portanto, em verdade, não foi induzida a erro por adquirir um produto que, por exemplo, não poderia ser entregue, mas sim diante da exigência da compra de 5 kits para possibilitar a compra, restando claro no anúncio que o desconto dependeria da aquisição de 5 kits.(...) Com efeito, a empresa pode estabelecer condições para a compra de qualquer produto, e dar o desconto que bem entender fixando quantidades mínimas de aquisição para obter o benefício. Não houve nenhuma espécie de propaganda enganosa, e sim o estabelecimento de condições para a aquisição dos produtos com desconto. Correto o Juízo ao considerar que houve, em verdade, a mera desistência da autora em comprar o referido produto, após verificar as condições de entrega. Para a configuração do dano moral, é necessário que o ato ofenda os direitos que integram a personalidade, que se presume, por se tratar de algo que integra o patrimônio jurídico psicológico do lesado. Na verdade, pretende a autora imputar à ré vício de oferta do produto que não foi adquirido, sendo que constava no sítio eletrônico a necessidade de aquisição de 5 kits para obtenção do desconto pretendido. Desta forma, não há que se falar em propaganda enganosa, tampouco em danos morais. (...) O aborrecimento e impasses ocasionados pela não aquisição de produto em razão das condições impostas pela empresa para a compra e para o desconto, não são capazes de originar o ônus indenizatório, salvo quando evidenciado que são motivadores de sofrimento que abale o comportamento psicológico do homem médio, o que não se comprovou, na hipótese. Desse modo, trata-se de dano hipotético, não sendo o mesmo indenizável.

Como se vê, o órgão julgador concluiu que não houve propaganda enganosa, mas sim o estabelecimento de condições para a aquisição dos produtos com desconto, como consequência afastou a indenização por danos morais.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ .

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE RESOLUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA. SÚMULA 7/STJ .1. Eventual violação aos arts. 14 e 37, § 1º, da Lei nº 8.078/90 seria meramente reflexa, pois a análise da controvérsia pressupõe o exame da Resolução 514/2009 do Conselho Federal de Farmácia e da Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, atos normativos que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal", de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para verificar a ocorrência ou não de propaganda enganosa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.241.703/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 1/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPERADORA DE TURISMO. VIAGEM. CANCELAMENTO. MERO ABORRECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. **Na hipótese, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que afastou a ocorrência do dano moral e entendeu que o cancelamento da viagem gerou apenas um mero aborrecimento, seria necessário rever o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.**3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.702.629/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Logo, correta a incidência da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, a decisão monocrática ora hostilizada deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.060.283 / RJ

Número Registro: 2025/0368369-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00069564820198190006 202524511134 69564820198190006

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELA JAQUELINE ARANTES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610

AGRAVADO : BRF S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELA JAQUELINE ARANTES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610

AGRAVADO : BRF S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026